

A problemática das sociedades multidisciplinares na área do direito: o caso da advocacia portuguesa

The problem of multidisciplinary societies in the legal area: the portuguese advocacy case

Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia¹
Inês Oliveira Andrade de Jesus²
Sandra Patrícia Marques Pereira³

Resumo

A Lei n. 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece, na ordem interna portuguesa, o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, põe fim à tradicional proibição de sociedades multidisciplinares, permitindo que especialistas inscritos em diferentes ordens profissionais (por exemplo, advogados e revisores oficiais de contas) possam constituir e integrar uma só estrutura societária. No entanto, o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) ainda em vigor, aprovado pela Lei n. 15/2005, de 26 de janeiro, proíbe as também apelidadas sociedades pluridisciplinares. Considerando que o atual EOA se encontra, neste momento, em processo de revisão, importa analisar o tratamento legislativo que a matéria em apreço reclama, debruçando-nos sobre a opção que o legislador deve adotar nesta sede.

Palavras-chave: Sociedades multidisciplinares. Direito. Advocacia. Estatuto da Ordem dos Advogados. Constituição portuguesa.

Abstract

Law No. 2/2013, of January 10, establishes on the Portuguese domestic law, the legal framework for the creation, organization and operation of professional public associations, and puts an end to the traditional prohibition of multidisciplinary societies, allowing expert members of various professional associations (for example lawyers and auditors) to constitute and integrate a single societal structure. However, the Statute of the Bar Association (EOA), still in effect, approved by Law No. 15/2005, of 26 January, prohibits these also dubbed multidisciplinary societies. Whereas the current EOA is, at present, under review, it is important to examine the legislative treatment the matter under consideration demands, addressing the option that the legislator should adopt in this subject.

Keywords: Multidisciplinary Societies. Law. Advocacy. Statute of the Bar Association. Portuguese Constitution.

Data de submissão: 27 de janeiro de 2019

Data de aprovação: 01 de agosto de 2019

¹ *Doutoramento em Ciências Sociais pela Universidade Técnica da Lisboa (UTL). Licenciatura em Estatística de Gestão de Informação pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Professor no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Universidade de Lisboa (UL). Vice-Presidente e Investigador Integrado do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP) – ISCSP-UL. Investigador Colaborador do Centro Interdisciplinar de Estudos do Género (CIEG) – ISCSP-UL. Consultor para a Área de Planeamento e Política Legislativa da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça de Portugal. E-mail: pcorreia@iscsp.ulisboa.pt*

² *Mestre em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Licenciada em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Consultora da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça de Portugal. E-mail: 000943@fd.unl.pt*

³ *Mestranda em Administração Pública, Especialidade em Administração da Justiça pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) – Universidade de Lisboa (UL). Licenciada em Administração Pública pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) – Universidade de Lisboa (UL). E-mail: sandra-pereira7088@hotmail.com*

A Lei n.2, de 10 de janeiro de 2013, estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, considerando como tais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controle do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo por imperativo de tutela do interesse público prosseguido (Art. 2º).

Em primeiro lugar, importa precisar alguns dos conceitos em causa.

Nos termos do Código Civil português (Decreto-Lei n. 47344/66, de 25 de novembro, alterado pela última vez pela Lei n. 82/2014, de 30 de dezembro), as associações são pessoas coletivas que não visam o lucro económico dos associados, tendo, por isso, propósitos não lucrativos. Podem ser entidades privadas ou públicas, estando investidas, neste último caso, em poderes públicos bastantes para prosseguir certos interesses coletivos.

Freitas do Amaral define as associações públicas como sendo as pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, destinadas a assegurar autonomamente a prossecução de determinados interesses públicos pertencentes a um grupo de pessoas ou entidades que se organizam com esse fim (AMARAL, 2006).

Ora, as denominadas ordens profissionais são associações públicas constituídas pelos membros de certas profissões de interesse público, com o intuito de regular e disciplinar o exercício da respetiva atividade. São, pois, pessoas coletivas públicas que, integrando a categoria maior das associações públicas, associam pessoas privadas por forma a representarem, regularem e controlarem, mormente em sede disciplinar, o exercício de uma profissão (MIRANDA, 1985; MOREIRA, 1997).

As associações são pessoas coletivas que não visam o lucro económico dos associados.

Note-se que a Constituição da República Portuguesa (CRP) (Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela última vez pela Lei n. 1/2005, de 12 de agosto), na alínea “s” do n. 1 do Artigo 165, determina que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do governo, legislar sobre associações públicas que podem ser abrangidas pelo conceito de administração autónoma constante da alínea “d” do Artigo 199, e que abarca, de forma geral, as entidades que prosseguem interesses públicos próprios das pessoas que as constituem, dirigindo-se, por isso, a si mesmas, e definindo com independência a orientação das suas atividades.

Ainda ao abrigo da Constituição da República Portuguesa, o governo português pode exercer poderes de tutela sobre as referidas associações públicas, que, nos termos do Artigo 267 da Lei Fundamental, são uma forma de evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados, só podendo ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais e tendo organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (MOREIRA, 1997).

Retornando à Lei n. 2/2013, cumpre salientar que o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual, seja sob a forma de sociedade de profissionais, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, tendo direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preenchem os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade de profissionais (Artigos 24 e 25).

As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica.

1 O Novo Regime Jurídico Português das Ordens Profissionais

Para a matéria de interesse do presente artigo, rege o disposto no Artigo 27 da Lei n. 2/2013, de 10 de janeiro. Preceitua este artigo que podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável. As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, podendo ser sócios, gerentes ou administradores das referidas sociedades pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respectiva, salvo se, atentos aos estatutos da sociedade, tal colocar em causa a reserva de atividade, devendo, no entanto, ser sempre assegurado, pelo menos, o seguinte:

- A maioria do capital social com direito de voto deve pertencer aos

profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituídas ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caibam majoritariamente aos profissionais em causa; e

- um dos gerentes ou administradores deve ser membro da associação pública profissional respectiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.

Importa ainda notar que, nos termos do artigo em apreço, podem ser estabelecidas restrições ao citado regime, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.

O citado preceito decalca o regime constante do Artigo 25 da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que “estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços”⁴.

O referido Artigo 25 da Diretiva 2006/123, epigrafado de atividades pluridisciplinares, determina que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores não estejam sujeitos a requisitos que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes. Todavia, podem estar sujeitos a requisitos desse tipo os seguintes prestadores:

- “As profissões regulamentadas, na medida em que tal se justifique, para garantir o respeito das regras deontológicas, que variam em função da especificidade de cada profissão, e seja necessário para assegurar a sua independência e imparcialidade”⁵;
- “Os prestadores que forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que tal se justifique, para garantir a sua independência e imparcialidade”⁶.

Quando as atividades pluridisciplinares entre os prestadores são autorizadas, ao abrigo do mesmo preceito, cabe aos Estados-Membros

assegurar a prevenção dos conflitos de interesses e das incompatibilidades entre determinadas atividades, bem como a independência e imparcialidade exigidas por determinadas atividades e a compatibilidade entre os requisitos deontológicos das diferentes atividades, nomeadamente em matéria de sigilo profissional.

Ora, o Artigo 27 da Lei n. 2/2013, transpondo o Artigo 25 da Diretiva 2006/123, recebe no ordenamento jurídico português as apeladas sociedades multidisciplinares, eliminando os entraves aos prestadores de serviços que exercem profissões regulamentadas que, até agora, os impediam de constituir e integrar sociedades onde estavam incorporados profissionais de outras áreas ou até pessoas não inscritas em associações profissionais. Note-se, aliás, que o n. 1 do Artigo 27 da Lei n. 2/2013, na parte em que alude ao exercício “em conjunto ou em separado”, deve ser lido em conformidade com a norma comunitária que lhe deu causa, referindo-se, pois, ao exercício em conjunto ou em parceria da atividade profissional.

Cabe aos Estados-Membros assegurar a prevenção dos conflitos de interesses e das incompatibilidades entre determinadas atividades.

⁴ Parlamento Europeu e Conselho, Diretiva 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006, artigo n.º 1, p. 50.

⁵ Parlamento Europeu e Conselho, Diretiva 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006, artigo n.º 25, alínea a), p. 62.

⁶ Parlamento Europeu e Conselho, Diretiva 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006, artigo n.º 25, alínea b), p. 62.

De acordo com o Artigo 27 da Lei n. 2/2013, as sociedades profissionais multidisciplinares podem ser definidas como as sociedades que, tendo um objeto principal definido, integram sócios profissionais inscritos noutra associação pública profissional da que corresponde àquele objeto, bem como pessoas que exercem outra atividade não sujeita a inscrição associativa profissional.

Permitindo genericamente a constituição de sociedades profissionais multidisciplinares, o Artigo 27 da Lei n. 2/2013 admite três figuras diferentes, a saber:

- As sociedades profissionais que têm por objeto o exercício de uma profissão organizada numa única associação pública profissional;
- As sociedades profissionais que integram profissionais inscritos em diferentes associações públicas profissionais;
- As sociedades profissionais que integram profissionais inscritos em associações públicas profissionais e outros profissionais que exercem atividades não sujeitas a associação pública profissional.

Não obstante as partes no contrato de sociedade e o objeto desta serem dois aspectos diversos, o Artigo 27 da Lei n. 2/2013 permite a multidisciplinariedade em ambos. De fato, podem agregar-se profissionais, até de diversas áreas, e não profissionais, como uma sociedade pode ter dois ou mais objetos sociais, um principal e outro(s) secundário(s). Assim, as sociedades arquitetadas pela citada norma terão um único objeto principal, acolhendo, pois, uma multidisciplinariedade relativamente limitada, e integram, não obstante, sócios cujas atividades não se reconduzem ao mesmo, podendo estes prestar aí os seus serviços.

O exercício de profissão organizada em associação pública profissional deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicos e das normas técnicas aplicáveis.

Com o claro intuito da multiprofissionalidade, e numa primeira leitura, o novo regime português parece permitir que as sociedades de advogados compreendam, como sócios, profissionais de outras áreas, bem como indivíduos ou empresas não inscritos em associações profissionais. Na verdade, reitera-se, o Artigo 27 da Lei n. 2/2013 permite que as sociedades de profissionais integrem sócios, gerentes ou administradores não profissionais.

Por seu lado, o Artigo 28 da citada Lei n. 2/2013 determina que o exercício de profissão organizada em associação pública profissional deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicos e das normas técnicas aplicáveis, quer a atividade profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado, quer sob a forma de sociedade de profissionais. Acresce que não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras

deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos. O empregador, o beneficiário e os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respectivos estatutos.

Por fim, importa referir o regime vertido nos Artigos 52 e 53 da lei em apreço. Com efeito, a Lei n. 2/2013 aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação (n. 1 do Artigo 53), gerando, pois, um efeito de generalização. De fato, todos os entes administrativos qualificados como associações públicas profissionais, independentemente da data da sua criação, estão sujeitos ao mesmo regime jurídico de organização e funcionamento, o que implica, desde logo, a revisão dos estatutos profissionais em vigor.

Ademais, a Lei n. 2/2013 prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem (n. 1 do Artigo 52). Por isso mesmo, nos termos do n. 2 do Artigo 53, as associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na referida lei.

Nos termos do referido Artigo 53, no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei em apreço, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao governo, um projeto de alteração dos respetivos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao novo regime. Caso contrário, determina-se a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais

que não sejam conformes com o novo regime da Lei n. 2/2013, sendo este diretamente aplicável.

Posteriormente, no prazo de 90 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei em causa, o governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respectiva adaptação ao novo regime.

2 O Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses

A Ordem dos Advogados Portugueses foi criada pelo Decreto n. 11715, de 12 de junho de 1926, tendo origem na Associação dos Advogados de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados em 1838. O Estatuto da Ordem dos Advogados atualmente em vigor foi aprovado pela Lei n. 15/2005, de 26 de janeiro, alterada pela Lei n. 12/2010, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n. 226/2008, de 20 de novembro, a qual revogou o Decreto-Lei n. 84/84, de 16 de março, com as alterações subsequentes.

Nos termos do Artigo 203, os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando, como sócios ou associados, em sociedades de advogados, as quais estão sujeitas aos princípios deontológicos da profissão, que devem igualmente ser observados nas relações internas entre sócios e associados. Ademais, ao abrigo do mesmo preceito, não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia, consagrando, assim, a proibição de sociedades multidisciplinares.

O regime das sociedades de advogados é especialmente regulado no Decreto-Lei n. 229/2004, de 10 de dezembro, que as define como sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respetivos lucros.

A complementaridade de competências especializadas leva à prestação de serviços de qualidade superior.

3 Análise

Debruçando, agora, sobre a questão que move o presente trabalho: na sequência da entrada em vigor da Lei n. 2/2013, e estando em curso o processo de revisão do atual EOA, que entendimento deverá o legislador propugnar em sede estatutária no que concerne à matéria das sociedades multidisciplinares na área do Direito, em especial na advocacia?

Preliminarmente importa notar que são muitas as vantagens apontadas a este novo tipo societário, que integra profissionais de diferentes áreas.

Em primeiro lugar, destaca-se a melhoria da oferta da prestação de serviços aos consumidores, proporcionando-lhes produtos de mais elevada qualidade, de feição polifacetada e de espectro amplo, dada a nova perspectiva pluridisciplinar integrada. Ora, tal concretiza-se, também, numa diminuição dos custos para o consumidor, dada a concentração de meios, o que estimula a competitividade e a inovação.

Na verdade, a complementaridade de competências especializadas leva à prestação de serviços de qualidade superior, à adoção de métodos mais eficazes e ao reforço da transparência e informação do cliente, o que, como é óbvio, atrai mais investimento estrangeiro.

Todos os benefícios referidos são, porém, acompanhados de várias críticas. De fato, o acolhimento da figura das sociedades multidisciplinares pode despoletar a perda da independência intelectual e técnica dos profissionais liberais, bem como a anulação dos deveres deontológicos e da responsabilidade disciplinar destes e a privação da imparcialidade, independência e integridade das próprias profissões.

Veja-se: a Lei n. 2/2013, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro de 2013, permite as sociedades que integram profissionais de diferentes áreas. Transpondo a Diretiva 2006/123, a Lei n. 2/2013 concretiza os princípios da economia de mercado aberto e de livre concorrência, plasmados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (UNIÃO EUROPEIA, 2012), mormente nos Artigos 49 a 62. De fato, o TFUE proíbe restrições à liberdade de estabelecimento (Artigo 49), assim como à liberdade de prestação de serviços (Artigo 56), regime este espelhado na Diretiva 2006/123 e que foi recebido no ordenamento jurídico português pela Lei n. 2/2013.

As restrições ao direito comunitário só são admissíveis se justificadas por razões imperiosas de interesse coletivo e se revelarem-se não discriminatórias, necessárias e proporcionais. Nas palavras do Tribunal de Justiça da União

Europeia, as limitações devem ser justificadas pelo interesse geral, objetivamente necessárias para garantir o respeito das regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão⁷. Cumpre sublinhar, nesta sede, os princípios do primado do direito da União Europeia e da interpretação conforme ao mesmo, que têm sido reiterados ao longo dos anos pela Tribunal de Justiça da União (CORREIA; JESUS, 2014).

Na verdade, as restrições à admissibilidade de constituição de sociedades profissionais pluridisciplinares, fundadas, mormente, no interesse dos consumidores, devem ser limitadas ao necessário para assegurar a imparcialidade, a independência e a integridade das profissões regulamentadas. Isso está plasmado no Artigo 27 da Lei n. 2/2013, que alude não só ao regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável à profissão, mas também à qualificação profissional dos membros do órgão de administração e à detenção da maioria do capital social com direito de voto por parte de sócios qualificados profissionalmente.

Nos termos do referido Artigo 27 da Lei n. 2/2013, todas as restrições adicionais, a consagrar nos estatutos de cada ordem, devem circunscrever-se aos casos em que se verifica o exercício de poderes de autoridade pública ou a razões imperiosas de interesse público ligadas à missão que a profissão, na sua globalidade, prossegue.

No que concerne ao exercício de poderes de autoridade pública, importa recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que considera que as prestações profissionais que impliquem contatos com os órgãos jurisdicionais não constituem participação no exercício da autoridade pública. De fato, no entendimento do Tribunal, as prestações que

É prática cada vez mais sedimentada o recurso das sociedades de advogados a especialistas noutras áreas.

envolvem poderes de autoridade implicam a supremacia das autoridades oficiais sobre os cidadãos, o que se verifica, por exemplo, no exercício do poder regulamentar, pelo que os atos próprios dos advogados são de interesse geral, mas não envolvem poderes de autoridade⁸.

Quanto às razões imperiosas de interesse público, que também podem fundamentar e legitimar restrições à consagração da pluridisciplinaridade societária, o cerne da questão está em apurar se a salvaguarda da boa administração da justiça (considerando 40 da Diretiva 2006/123) releva para esses efeitos.

Tendo em conta que a permissão de sociedades multidisciplinares está limitada pelo regime de incompatibilidades e impedimentos, que tem de ser respeitado, para além das exigências que se traduzem na qualificação profissional dos membros do órgão de administração e na detenção da maioria do capital social com direito de voto por parte de sócios qualificados profissionalmente (Artigo 27 da Lei n. 2/2013), não parece que a boa administração da justiça esteja em xeque, não podendo motivar, por isso, uma restrição adicional.

⁷ Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 26 de fevereiro de 1991, no Processo C-154/89.

⁸ Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 21 de junho de 1974, no Processo 2/74.

Como já referido, as restrições que afetam o acesso à profissão devem ser justificadas por um interesse público superior e, no que concerne à advocacia, não se vislumbra como o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais e o interesse público da administração da justiça possam ser postos especialmente em causa devido à consagração de sociedades multidisciplinares. De fato, em teoria, a independência do advogado, o dever de sigilo profissional e a prevenção de conflitos de interesses já podem, hoje, ser postos em causa, tendo em consideração as atuais estruturas societárias, que exercem em exclusivo a advocacia. Frise-se, aliás, que é prática cada vez mais sedimentada o recurso das sociedades de advogados a especialistas noutras áreas, pelo que as sociedades multidisciplinares não só não colidem com o valor maior da administração da justiça, como satisfazem uma necessidade prática.

Aliás, as próprias ordens, que regulam as profissões, nomeadamente o exercício exclusivo de uma certa atividade, sujeitando o acesso à profissão à obtenção de uma autorização administrativa, já representam, em si mesmas, uma eventual restrição, dados os poderes públicos, não poucas vezes discricionários, conferidos pela legislação vigente.

Assim, o Artigo 27 da Lei n. 2/2013 legitima a consagração da permissão de constituição de sociedades multidisciplinares de advogados. E isso, sem prejuízo de não proceder a já aludida imperatividade da referida Lei n. 2/2013, determinada pelo seu Artigo 52. Note-se que a CRP, no Artigo 112, referente aos atos normativos, preceitua que são atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais, sendo que “têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras

devam ser respeitadas”⁹. Assim, não se vislumbra fundamento constitucional para a Lei n. 2/2013 ter valor reforçado, muito menos se descortinam razões para ela se autoproclamar de valor superior. Não obstante, o preceituado no seu Artigo 27, até por causa dos já mencionados princípios do primado do direito da União Europeia e da interpretação conforme (CORREIA; JESUS, 2014), só pode levar a uma conclusão: podem ser constituídas, em Portugal, sociedades multidisciplinares de advogados.

O entendimento de que a Lei n. 2/2013 consagra e admite sociedades multidisciplinares de advogados é, aliás, fortalecido pelo disposto no Artigo 47 da CRP, que proclama a liberdade de escolha de profissão, determinando que “todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade”¹⁰. Ademais, nos termos do Artigo 61, “a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral”¹¹.

A proibição do exercício da advocacia em sociedades multidisciplinares parece, pois, introduzir uma compressão aos citados direitos constitucionais. Certo é que não existem direitos absolutos (CORREIA; JESUS, 2014); no entanto, o princípio da proporcionalidade ínsito no Artigo 18 da Lei Fundamental deve ser respeitado, sendo crucial proceder aos testes da adequação, da necessidade e da exigibilidade no caso concreto.

O futuro Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses deve, portanto, consagrar a possibilidade de constituição de sociedades multidisciplinares, nos termos do Artigo 27 da Lei n. 2/2013, isto é, garantindo o respeito pelo

⁹ Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo n.º 112, n.º 3, p. 37.

¹⁰ Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo n.º 47, n.º 1, p. 15.

¹¹ Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo n.º 61, n.º 1, p. 20.

regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável à advocacia, a qualificação profissional dos membros do órgão de administração e a detenção da maioria do capital social com direito de voto por parte de advogados.

Com a consagração de sociedades multidisciplinares de advogados, Portugal evita ser condenado por incumprimento de normas da União Europeia, mormente da Diretiva 2006/123, e coloca-se no grupo de países que já o fizeram, como a Alemanha, a Espanha, a França e o Reino Unido, dinamizando a economia e as finanças nacionais.

Não obstante, algumas cautelas devem ser tomadas desde logo. Por exemplo, a proibição de maioria absoluta de acionistas ou administradores estranhos à profissão, a previsão de regras claras e rigorosas que garantam a imparcialidade, a independência e a integridade dos profissionais e de regras deontológicas que previnam conflitos de interesses. De fato, deve prevalecer um regime que preveja que, independentemente do tipo de serviços contratados, devem ser considerados clientes de todos e cada um dos profissionais, o que reforça o dever de informação do cliente. A par disso, podem ser criadas unidades funcionalmente separadas no seio da estrutura societária, bem como um órgão para apreciar eventuais conflitos de interesses, não só na relação com os clientes, mas também entre colaboradores da sociedade.

Vislumbra-se, ainda, outras precauções: designar diferentes colaboradores para diferentes serviços; reforçar a confidencialidade; recusar, em certos casos, a prestação do serviço; o controle e orientação do serviço devem estar sempre a cargo dos profissionais; deve restringir-se o acesso a certas bases de dados e a determinados arquivos de documentação. Além disso, os sócios profissionais de outras áreas, bem como os sócios não profissionais, devem estar sujeitos aos mesmos deveres deontológicos dos profissionais,

nomeadamente, o dever de sigilo profissional, havendo, em qualquer caso, total responsabilidade dos profissionais, nomeadamente dos advogados. É ainda prática zelosa, a separação da faturação dos serviços prestados.

Com a análise do tratamento legislativo, e tendo em consideração que a atual EOA se encontra em revisão, a solução que este trabalho propõe ao legislador é a tendência de liberalização quanto às sociedades de advogados, possibilitando a constituição de sociedades multidisciplinares na futura EOA.

Com a melhoria de oferta da prestação de serviços aos consumidores, acompanhada por uma diminuição de custos e serviços de qualidade superior, e ainda a boa administração da justiça, protegida pelo regime de incompatibilidade e impedimentos (Artigo 27, da Lei n. 2/2013), o caminho será a confiança no advogado enquanto profissional, sujeito aos deveres deontológicos consagrados em sede estatutária, mormente às regras sobre incompatibilidades e segredo profissional, e à disciplina da Ordem dos Advogados.

A proibição do exercício da advocacia em sociedades multidisciplinares parece, pois, introduzir uma compressão aos citados direitos constitucionais.

Referências

AMARAL, D. F. **Curso de Direito Administrativo I**. Coimbra: Almedina, 2006.

CORREIA, P. M. A. R.; JESUS, I. O. A. O princípio do nível de proteção mais elevado: análise do Artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Luz do Acórdão Melloni. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 12, n. 2, p. 275-300, dez. 2014.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO. **Legislação Portuguesa**. Disponível em: <<https://dre.pt>>. Acesso entre 7 de fev. e 9 de jun. de 2018.

EUR-LEX EUROPA. **Acórdãos do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JURISIndex.do?ihmlang=pt>>. Acesso entre 7 de fev. e 9 de jun. de 2018.

_____. **Legislação europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>>. Acesso entre 7 de fev. e 9 de jun. de 2018.

MIRANDA, J. M. M. L. **As associações públicas no direito português**. Lisboa: Ordem dos Advogados, 1985.

MOREIRA, V. M. **Autorregulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 1, de 12 de agosto de 2005. **Diário da República**, Lisboa, n. 155, Série I-A, p. 4642-4686, 2005.

_____. Lei n. 12, de 25 de junho de 2010. **Diário da República**, Lisboa, n. 122, Série I, p. 2272-2272, 2010.

_____. Lei n. 15, de 26 de janeiro de 2005. **Diário da República**, Lisboa, n. 18, Série I-A, p. 612-646, 2005.

_____. Lei n. 2, de 10 de janeiro de 2013. **Diário da República**, Lisboa, n. 7, Série I, p. 117-128, 2013.

_____. Lei n. 82, de 30 de dezembro de 2014. **Diário da República**, Lisboa, n. 251, Série I, p. 6423-6423, 2014.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Decreto-Lei n. 84, de 16 de março de 1984. **Diário da República**, Lisboa, n. 64, Série I, p. 863-890, 1984.

_____. Decreto-Lei n. 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República**, Lisboa, n. 226, Série I, p. 8185-8216, 2008.

_____. Decreto-Lei n. 229, de 10 de dezembro de 2004. **Diário da República**, Lisboa, n. 288, Série I-A, p. 7040-7050, 2004.

_____. Gabinete do Ministro. Decreto-Lei n. 47344, de 25 de novembro de 1966. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 274, Série I, p. 1883-2086, 1966.

PORTUGAL. Ministério da Justiça e dos Cultos. Direcção Geral da Justiça e dos Cultos – 2ª Repartição. Decreto n. 11715, de 12 de junho de 1926. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 124, Série I, 1926.

PORTUGAL. Presidência da República. Constituição da República Portuguesa (1976). Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril de 1976. **Diário da República**, Lisboa, n. 86, Série I, 1976.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 relativa aos serviços no mercado interno. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, n. L, v. 376, p. 36-68, dez. 2006.

_____. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de 26 de outubro de 2012. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, n. C, v. 326, p. 0001-0390, out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão de 21 de junho de 1974**. Jean Reyners contra Estado belga. Processo 2/74. p. 295-305.

_____. **Acórdão de 26 de fevereiro de 1991**. Processo C-154/89.